	<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA</b> <b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b></p> <p><b>TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023</b> <b>PROCESSO Nº. 524.007/2023</b></p>	<p><b>PMSC/CPL</b></p> <p>Fis. _____</p> <p>_____ <b>Assinatura.</b></p> <p>_____ <b>Matrícula</b></p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023 - PROCESSO Nº. 524.007/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA O MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN, ABRANGENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAIS NOS SERVIÇOS DE: COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E/OU PROVENIENTES DA VARRIÇÃO E LIMPEZA DE RUAS PAVIMENTADAS E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**


A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório decorre do §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, conforme o excerto seguinte:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Nos mesmos moldes, o edital da licitação em comento, traz em sua seção III, item 5.2 o que se segue:

*5.2. Por qualquer licitante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública; quem não o fizer no prazo retro citado decairá do direito de fazê-lo. (Art. 41 - §2º)*

#### **II. TEMPESTIVIDADE**

	<p align="center"><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>  <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA</b>  <b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b></p> <p align="center"><b>TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023</b>  <b>PROCESSO Nº. 524.007/2023</b></p>	<p align="right"><b>PMSC/CPL</b></p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p align="center"><b>Assinatura.</b></p> <p>_____</p> <p align="center"><b>Matrícula</b></p>
-----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Impugnação interposta tempestivamente no dia 24 de julho do corrente ano pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, inscrita no **CNPJ sob nº 02.823.335/0001-35**.

### III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 04.500.540/0001-95, insurge-se contra a seguinte cláusula do edital:

23.3. Devendo o licitante apresentar, já calculados as demonstrações contábeis do último exercício, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:


LIQUIDEZ CORRENTE:	$\frac{AC}{PC}$	= Índice mínimo: 1,00
LIQUIDEZ SECA:	$\frac{AC - EST}{PC}$	= Índice mínimo: 1,00
LIQUIDEZ IMEDIATA:	$\frac{AD}{PC}$	= Índice mínimo: 1,00
ENDIVIDAMENTO TOTAL:	$\frac{PC + ELP}{AT}$	= Índice máximo: 0,80
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS:	$\frac{PNC + PC}{PL}$	= Índice máximo: 0,80

A referida empresa defende que é ilegal a exigência das demonstrações contábeis do último exercício, para fins de qualificação econômico-financeira, nesse sentido, requer que alguns itens do Edital sejam revistos, diante da patente ilegalidade, alegando que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no art. 37, XXI e caput da Constituição Federal.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A referida impugnação foi analisada por esta Comissão, subsidiado pelo Assessor Jurídico do município.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA</b> <b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b></p> <p><b>TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023</b> <b>PROCESSO Nº. 524.007/2023</b></p>	<p><b>PMSC/CPL</b></p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p><b>Assinatura.</b></p> <p>_____</p> <p><b>Matrícula</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

de serviços e produtos de primeira qualidade. Para suprimir ou modificar o edital, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreto, restritivo ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Serra Caiada/RN, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, solicitamos ao Assessor Jurídico que se manifestasse sobre as alegações da impugnante no tocante aos índices contábeis. O Assessor Jurídico, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

*O estabelecimento de índices contábeis para aferição da saúde financeira das licitantes é método objetivo de averiguar a saúde financeira da empresa que pretende ser contratada para fornecer à administração municipal. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos elementos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Por esta razão o Município pauta-se por parecer padrão indicando quais índices adequados e úteis à análise da saúde financeira para o segmento do certame.*


*(...)*

*No que concerne aos índices, necessários à interpretação dos dados para a qualificação econômico-financeira, adotados no Edital, todos são usuais no mercado, apesar da opção distinta do padrão geral utilizado pela União, aplica-se justificadamente ao presente processo.*

*O estudo da liquidez objetiva verificar a capacidade da empresa de liquidar seus compromissos nos prazos pré-estabelecidos. Com base em Silva (2005), os principais indicadores de Liquidez são: Geral (LG); Corrente (LC); Seca (LS) e; Imediata (LI)*

*(...)*

*Os índices se amoldam ao objeto do certame, serviço de engenharia de limpeza pública, tendo em vista a necessidade de selecionar empresa em equilíbrio financeiro suficiente para manter o fornecimento, independentemente de flutuações de mercado, de capital de giro da operação e de decisões de terceiros*

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA</b> <b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b></p> <p><b>TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023</b> <b>PROCESSO Nº. 524.007/2023</b></p>	<p><b>PMSC/CPL</b></p> <p>Fis. _____</p> <p>_____ <b>Assinatura.</b></p> <p>_____ <b>Matrícula</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*não obrigados pelo vínculo contratual junto a este Município, fatos que põem em risco a continuidade do cumprimento contratual em avença de 12 (doze) meses. Ademais, não pode o Município suportar rompimento contratual em razão da essencialidade do objeto fornecido (limpeza pública) e de cuja demanda depende a saúde dos munícipes, podendo provocar danos à vida, de natureza irreversível ou cujo agravamento impõe dano irreparável.*

*(...)*


*De modo que o argumento não se faz pertinente para ser acolhido, seja pela ausência lógica jurídica, seja pela equivocada base factual da afirmação errônea e genérica, que não reflete o teor do instrumento convocatório e argumentos que cabem à qualquer tese e nada afirmam de concreto com o segmento econômico do impugnante e nem mesmo com o cenário econômico em que o contrato será executado.*

Portanto, diante de todas as justificativas expostas e frente à discricionariedade da Administração em definir os requisitos de habilitação, desde que eles atendam a legislação e jurisprudência atuais, não há o que se falar em correção da cláusula editalícias, seja para inclusão ou exclusão dos índices contábeis. Desse modo, padecem de razão os argumentos trazidos pela impugnante, motivo pelo qual o processo continuará com seu edital inalterado.

## **V. DA DECISÃO**

Diante do exposto, por ser TEMPESTIVA, conheço a impugnação interposta pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 02.823.335/0001-35, e no seu mérito, julgo-a IMPROCEDENTE. Mantendo-se as cláusulas editalícias nos termos existentes.

Nada mais havendo a informar, publique-se a decisão no Diário Oficial dos Municípios, para conhecimento dos interessados e junte-se aos autos do processo.

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA</b> <b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b></p> <p><b>TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023</b> <b>PROCESSO Nº. 524.007/2023</b></p>	<p><b>PMSC/CPL</b></p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p><b>Assinatura.</b></p> <p>_____</p> <p><b>Matrícula</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Serra Caiada/RN, 16 de agosto de 2023

MARIA TEREZA FERREIRA GOMES  
Presidente da CPL

GIRLEIDE SERAFIM BATISTA  
Membro

FRANCIER SERAFIM DE OLIVEIRA  
Membro